SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242681 - BA (2026/0156918-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE OLINDINA
ADVOGADOS	:	MICHEL SOARES REIS - BA014620
		JOSÉ MARIANO VIANA MUNIZ FILHO - BA022847
AGRAVADO	:	MARIA LUCICLEIDE ALVES DA ROCHA
ADVOGADOS	:	JONAS FERRAZ MAIA - BA026373
		ELAINE SOUZA DANTAS - BA025082

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. EXERCÍCIO DA JORNADA. ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTRACLASSE. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária ajuizada pela parte ora agravada contra o Município de Olindina - BA, na qual se pretende receber o pagamento de verbas remuneratórias decorrentes de sua atividade docente, bem como indenização a título de anos morais. Em primeiro grau, sentença julgando parcialmente procedente a pretensão inicial. O Tribunal de origem negou provimento a apelação do Ente Municipal.

2. O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de origem considerando a ausência de ofensa dos artigos considerados violados, a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61171307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f5730d3f-aee7-4105-96dd-3e5602bcdadb

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA61171307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f5730d3f-aee7-4105-96dd-3e5602bcdadb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242681 - BA (2026/0156918-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE OLINDINA
ADVOGADOS	:	MICHEL SOARES REIS - BA014620
		JOSÉ MARIANO VIANA MUNIZ FILHO - BA022847
AGRAVADO	:	MARIA LUCICLEIDE ALVES DA ROCHA
ADVOGADOS	:	JONAS FERRAZ MAIA - BA026373
		ELAINE SOUZA DANTAS - BA025082

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. EXERCÍCIO DA JORNADA. ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTRACLASSE. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária ajuizada pela parte ora agravada contra o Município de Olindina - BA, na qual se pretende receber o pagamento de verbas remuneratórias decorrentes de sua atividade docente, bem como indenização a título de anos morais. Em primeiro grau, sentença julgando parcialmente procedente a pretensão inicial. O Tribunal de origem negou provimento a apelação do Ente Municipal.

2. O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de origem considerando a ausência de ofensa dos artigos considerados violados, a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE OLINDINA - BA contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial sob o argumento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão de

Documento eletrônico VDA60742057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:23
Código de Controle do Documento: 2b5d40fa-8620-4b0a-9936-3903ac74a3aa

inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ (fls. 1197-1198).

No agravo interno (fls. 1204-1211), a parte agravante alega que:

> [...]
> A decisão agravada afirma que o Recurso Especial não foi admitido em razão de ausência de prequestionamento.
> Contudo, da leitura da decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem (Num. 88751625), verifica-se que não houve utilização de tal fundamento como óbice autônomo. A decisão de inadmissão apresenta, na realidade, três fundamentos distintos e específicos, a saber:
> (i) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à alegada contrariedade ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008 e aos arts. 10 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o entendimento de que a matéria demandaria reexame do acervo fático- probatório;
> (ii) inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, 492, parágrafo único, 1.022, inciso II, parágrafo único, II, e 1.025, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido e o acórdão de embargos de declaração enfrentaram suficientemente a controvérsia; e
> (iii) prejudicialidade do dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea "c", por aplicação analógica do entendimento de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" impedem a análise recursal pela alínea "c".
> Nenhum desses três fundamentos corresponde, em sua literalidade ou em sua essência, à "ausência de prequestionamento" enquanto óbice autônomo de admissibilidade. O prequestionamento diz respeito à exigência de que a matéria federal tenha sido debatida e decidida pela instância de origem como pressuposto de acesso à via especial — questão diversa da que foi efetivamente enfrentada na decisão de inadmissão, que analisou o mérito de cada um dos três óbices apontados (natureza fático-probatória da controvérsia, suficiência da motivação do acórdão e prejudicialidade lógica entre as alíneas "a" e "c"), sem jamais aludir à falta de prequestionamento.
> Assim, a decisão agravada incorre em equívoco de premissa ao exigir impugnação específica de fundamento que não foi adotado, de forma autônoma, pelo Tribunal de origem, faltando lastro fático para a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
> [...]
> Ainda que se entenda que a decisão agravada tenha aludido, de forma imprecisa, a um dos três fundamentos efetivamente adotados pelo Tribunal de origem — o que se admite apenas para argumentar —, o Agravo em Recurso Especial (Id. 92332143 fls, 986/1011 e-STJ) demonstra que todos eles foram especificamente impugnados, em capítulos próprios e individualizados, o que também afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido ao julgamento do colegiado.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 1215-1225).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60742057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:23
Código de Controle do Documento: 2b5d40fa-8620-4b0a-9936-3903ac74a3aa

VOTO

Na origem, ação ordinária ajuizada pela parte ora agravada contra o Município de Olindina - BA, na qual se pretende receber o pagamento de verbas remuneratórias decorrentes de sua atividade docente, bem como indenização a título de anos morais.

Em primeiro grau, sentença julgando parcialmente procedente a pretensão inicial.

O Tribunal de origem negou provimento a apelação do Ente Municipal.

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de origem considerando (i) a ausência de ofensa dos artigos considerados violados, (ii) a incidência da Súmula n. 7 do STJ e (iii) a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Contudo, a parte agravante, no agravo em recurso especial, **não impugnou, de forma específica, a incidência da Súmula n. 7 do STJ**.

Portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

No que concerne à Súmula n. 7 do STJ, cumpre observar que a parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que **configura desobediência ao princípio da dialeticidade** (art. 932, inciso III, do CPC).

A propósito:

> CIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E CONCRETA DO ÓBICE NO AGRAVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA60742057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:23
Código de Controle do Documento: 2b5d40fa-8620-4b0a-9936-3903ac74a3aa

[...]

2. No agravo em recurso especial, a parte recorrente não impugnou de modo específico e concreto o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a afirmar, genericamente, que o apelo nobre não exigiria revolvimento do acervo fático-probatório.

3. **A impugnação da incidência da Súmula n. 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa própria, com o cotejo entre a moldura fática assentada no acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando que o exame pretendido prescinde da análise de provas. Ausente tal demonstração, caracteriza-se ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil)**.

4. Incidência da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp 3.148.411/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN 8/7/2026; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do Recurso Especial para que se conheça do respectivo Agravo. O descumprimento dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de Agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ**.

2. A Corte Especial reafirmou tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

3. Com efeito, verifica-se no caso em apreço que a parte agravante, nas razões do Agravo em Recurso Especial, deixou de impugnar de forma clara e objetiva a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, e também a impossibilidade de análise, nesta via, de "eventual violação a atos normativos internos, tais como resoluções, portarias, instruções normativas"

4. É pacífico o entendimento de que, **no "recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório"** (AgInt no AREsp 1.135.014/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.3.2020).

5. O STJ entende que, nos casos em que foi aplicado o não conhecimento do Recurso Especial com base no Enunciado 83 do STJ, incumbe à parte, no Agravo em Recurso Especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do Agravo nos próprios autos.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.447.530/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe 22/8/2024; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA60742057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:23
Código de Controle do Documento: 2b5d40fa-8620-4b0a-9936-3903ac74a3aa

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60742057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:23
Código de Controle do Documento: 2b5d40fa-8620-4b0a-9936-3903ac74a3aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.242.681 / BA

Número Registro: 2026/0156918-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80002652520168050183

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OLINDINA
PROCURADOR : JOSÉ MARIANO VIANA MUNIZ FILHO - BA022847
AGRAVADO : MARIA LUCICLEIDE ALVES DA ROCHA
ADVOGADOS : JONAS FERRAZ MAIA - BA026373
ELAINE SOUZA DANTAS - BA025082

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OLINDINA
ADVOGADOS : MICHEL SOARES REIS - BA014620
JOSÉ MARIANO VIANA MUNIZ FILHO - BA022847
AGRAVADO : MARIA LUCICLEIDE ALVES DA ROCHA
ADVOGADOS : JONAS FERRAZ MAIA - BA026373
ELAINE SOUZA DANTAS - BA025082

Documento eletrônico VDA61120811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:39
Código de Controle do Documento: ef1f4776-57ae-4333-8f03-d6de4f5e6fe7

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:39
Código de Controle do Documento: ef1f4776-57ae-4333-8f03-d6de4f5e6fe7